

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 007/2026 AO PLC Nº 02/2026

AUTOR DA EMENDA: Vereador Renato Meirelles

ASSUNTO: Alteração do inciso V do Art. 1º do PLC nº 02/2026 para revogação da Taxa de Veiculação de Meios de Publicidade.

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão a Emenda Modificativa nº 007/2026, que visa alterar o inciso V do Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 02/2026.

O projeto original do Executivo propunha apenas a atualização dos valores da **Taxa de Veiculação de Meios de Publicidade** (Tabela 1.2 do Anexo II). A emenda parlamentar propõe modificar esse dispositivo para determinar a **revogação total** da referida taxa no Município de Guarabira.

II – DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

1. Da Admissibilidade e Técnica Legislativa

A proposição é denominada pelo autor como "emenda modificativa". Contudo, ao analisar o conteúdo, observa-se que ela altera substancialmente a natureza do dispositivo original (de atualização para extinção de tributo). Conforme o Art. 144, § 4º do Regimento Interno, a emenda modificativa é aquela que se refere apenas à redação "sem alterar a sua substância".

No caso presente, a emenda altera a substância da norma, aproximando-se de uma emenda substitutiva ou supressiva de tributo. Entretanto, a impropriedade na nomenclatura não impede a análise de mérito jurídico.

2. Da Constitucionalidade e Legalidade (Vício de Iniciativa)

Este é o ponto central da análise. A matéria tributária e orçamentária possui regras rígidas de iniciativa:

- **Iniciativa Privativa do Prefeito:** O Art. 44, inciso VI da Lei Orgânica de Guarabira estabelece que é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que "diminuem a receita".
- **Regimento Interno:** O Art. 127, § 1º reforça que é competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que "diminuem a receita".

Análise do Caso: A emenda proposta pelo Vereador Renato Meirelles visa a revogação (extinção) de uma taxa municipal. A extinção de um tributo existente implica, necessariamente, na diminuição da receita pública.

Diferente da Emenda Supressiva nº 001 (que apenas impedia um aumento de carga tributária), a Emenda nº 007 propõe eliminar uma fonte de receita já consolidada no Código Tributário Municipal. Ao fazer isso por meio de emenda parlamentar, o Legislativo invade a competência privativa do Chefe do Executivo para gerir a arrecadação e o orçamento municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifico que a **Emenda Modificativa nº 007/2026** padece de **inconstitucionalidade e ilegalidade**, por apresentar vício de iniciativa ao propor a diminuição de receita municipal (extinção de taxa), matéria de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, conforme o Art. 44, VI da Lei Orgânica e Art. 127, § 1º do Regimento Interno.

Pelo exposto, o voto é pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** da Emenda Modificativa nº 007/2026.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2026.

Jailson Pereira Dos Santos
Presidente

Ramon Silva Menezes
Membro CCJ

Gilvando Marinho da Silva
Membro CCJ